



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 11/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a atribuição de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inc. II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do MP;

CONSIDERANDO que a Constituição da República considera o direito à saúde como um direito social, nos termos do art. 6º e estabelece no art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é dever do Estado de garantir a saúde, consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação - Art. 2º, § 1º, LOS 8.080/90

CONSIDERANDO que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária” (artigo 200, inciso II, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 167, da Constituição do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos os munícipes e um dever do Poder Público, um direito fundamental do Ser Humano devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doença e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, conforme art. 145 da Lei Orgânica do Município de Paranaguá, PR;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de natureza pública, e quando estas disponibilidades forem insuficientes, para garantir a plena cobertura assistencial, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, tendo como preferência as filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme art. 146 da Lei Orgânica do Município de Paranaguá, PR;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 16.239/2009, em seu artigo 2º, que “fica proibido no território do Estado do Paraná, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico”, bem como estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do art. 24, da Constituição da República, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos (artigo 1º, Lei Estadual PR n. 16.239/2009);



MINISTÉRIO

PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do já citado artigo 127 da Constituição Federal, cabe-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, inciso II, da CRFB e artigo 201, inciso VIII e § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.069/1990 (ECA), no artigo 4º, dispõe ser "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", em consonância com o disposto no artigo 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que é dever de todos, em especial do Poder Público, assegurar os meios adequados ao regular exercício dos direitos fundamentais da população infantojuvenil (cfr. arts. 7º, 15, 17, 18, 19 e 70, Lei Federal nº 8.069/90), levando-se em conta os fins sociais a que a Lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (cf. art. 6º, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que dentre as prerrogativas asseguradas às crianças e aos adolescentes encontra-se a saúde, e que a concretização desse direito pressupõe o acesso aos serviços públicos (art. 7º do ECA), que devem ser executados preferencialmente mediante políticas públicas de caráter preventivo (cfr. art. 198, inc. II, da Carta Magna), com destaque para os programas de imunização (vacinação) previstos na Lei Federal nº 6.259/75 (recepcionada pelo sistema constitucional estabelecido em 1988);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

CONSIDERANDO a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que proibiu a comercialização, importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, no dia 6 de julho/2022, por unanimidade, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os DEF, que reuniu diversas evidências coletadas pela equipe técnica da agência, indicando a necessidade de manutenção da proibição de comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, ratificando o disposto na Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as principais evidências científicas e o panorama internacional que subsidiaram o voto levaram às seguintes conclusões quanto aos riscos relacionados ao uso de DEF:

"a) imensa variedade de equipamentos e e-líquidos, o que impossibilita que haja estudos para toda a variedade possível de customizações dos conteúdos destes produtos;

b) possibilidade de uso de drogas proscritas;

c) aumento do risco de iniciação de jovens e adolescentes ao tabagismo;

d) alto potencial de dependência;

e) uso dual;

f) toxicidade;

h) ausência de estudos de longo prazo;

i) possibilidade de impactos negativos nas políticas de controle do tabaco;

j) ineficácia para a cessação;

k) alta prevalência de uso em países que permitem tais produtos, em especial por crianças, adolescentes e adultos jovens;

l) risco de marketing e propaganda indevida destes produtos, como demonstrado em diversos outros países; e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

m) ausência de estudos que comprovem que estes produtos causam redução de danos à saúde, tanto no aspecto individual, quanto coletivo.”



CONSIDERANDO que a manutenção da proibição foi, outrossim, amplamente apoiada por diversas entidades, incluindo a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Ministério Público do Estado do Paraná, que enviou à Diretoria Colegiada da Anvisa Contribuições para a Tomada Pública de Subsídios nº 6, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO que a comercialização, importação e propaganda de tais dispositivos é proibida no Brasil, por força do artigo 1º da RDC nº 46/20093:

“Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo;

CONSIDERANDO que, conquanto a proibição esteja prevista na Resolução nº 46/2009, as sanções para o seu descumprimento estão elencadas na legislação sanitária, conforme se depreende do artigo 3º da RDC nº 46/2009: “art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6437, de 20 de agosto de 1997.” (ANVISA, 2009);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.437/1977, por sua vez, é a normativa que versa sobre a configuração de infrações à legislação sanitária federal e que estabelece as sanções aplicáveis a cada uma delas, quais sejam:

“Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - [REVOGADO] X - [REVOGADO]

XI - [REVOGADO]

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

CONSIDERANDO que aquele que comercializar, publicizar ou importar dispositivos eletrônicos para fumar para o Brasil estará sujeito a essas sanções administrativas, que podem ser aplicadas com atenuantes (art. 7º) ou agravantes (art. 81), após procedimento administrativo de apuração;

CONSIDERANDO que esse processo tem início com a lavratura do auto de infração, realizado no local em que ocorreu a infração e que deve conter a qualificação, a descrição dos fatos e indicação de qual o dispositivo legal infringido e sua penalidade, devidamente assinado pelo autuado ou por duas testemunhas, caso se recuse a assinar (BRASIL, 1977);

CONSIDERANDO que o infrator deverá cumprir a obrigação estabelecida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser multado pela autoridade. Além disso, no prazo de 15 (quinze) dias poderá apresentar defesa ou impugnação ao auto de infração, que será posteriormente julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda expressamente a venda a crianças ou adolescentes de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 81, inciso III, tipificando a conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

do infrator como crime contra a criança e adolescentes, nos termos do artigo 243 do mesmo diploma legal;



CONSIDERANDO que o ECA, ao disciplinar o ato infracional, prescreve aquelas condutas que sejam descritas como crime ou contravenção penal, excluindo da esfera de responsabilidade infracional condutas com a natureza jurídica de infrações, sejam elas administrativas ou sanitárias, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas, a única hipótese de abordar o tema do uso de DEF por crianças e adolescentes em âmbito escolar é a esfera cível, visando a proteção desse público específico no exercício de seus direitos;

CONSIDERANDO que o ECA atribui, em seu artigo 53-A, às instituições de ensino, aos clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres, a obrigação de assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução ministerial a oferta, publicidade e venda irrestrita e indiscriminada, inclusive a crianças e adolescentes, de cigarros eletrônicos, vapes e semelhantes, neste município de Paranaguá, os quais possuem importação, comercialização e publicidade proibidas no território nacional, conforme Resolução 46/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO, enfim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incs. II e IX, da Constituição Federal e arts. 201, incs. V e VIII, §§ 2º e 5º, e 210, I da Lei nº 8.069/90, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que "os dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido), dentre outros, são constituídos, em sua maioria, por um equipamento com bateria recarregável e refis para utilização" (ANVISA, 2020, p.1);



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

CONSIDERANDO que, "é vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de venda, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem preços, que deve incluir preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (artigo 3º, da Lei nº 12.546, de 2011);

CONSIDERANDO que a Lei Nº 9.782/1999, especialmente os arts. 6º e 8º, § 1º, inciso X, conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nesse contexto, inserindo-se os cigarros eletrônicos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 46/2009 da ANVISA, na qual fica disposto a proibição da comercialização, da importação e da propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 334-A, do Código Penal Brasileiro, acerca da prática do crime de contrabando:

"Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III – reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

IV – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira

CONSIDERANDO o disposto no artigo 278, do Código Penal Brasileiro, acerca de outras substâncias nocivas à saúde pública:

"Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano."

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre os direitos fundamentais dos consumidores e, em seu capítulo criminal, pontua os crimes contra as relações de consumo:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

Art. 61. *Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.*

Art. 68. *Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:*

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.”

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: (...)

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Art. 243. *Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:*

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a “Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”; **resolve** expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paranaguá, PR, par que defina estratégias visando à atuação e aplicação das sanções administrativas àqueles que



MINISTÉRIO

PÚBLICO
do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

comercializarem dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), visando à responsabilização por infração do disposto na Resolução n. 46/2009 da ANVISA e Lei Estadual n. 16.239/2009;

2. À Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde do Município de Paranaguá, PR, para que determine a atuação do órgão sanitário municipal para empreender, de forma sistêmica e perene, as medidas e/ou diligências necessárias e suficientes para cessar as infrações sanitárias referentes ou uso, à publicidade e venda de cigarros eletrônicos e congêneres no município de Paranaguá, PR;

3. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e à Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde do Município de Paranaguá, PR, para que:

3.1. Atuem em comunhão de esforços com o núcleo gestos das Unidades Básicas de Saúde e demais profissionais de saúde para a inclusão do tema *prevenção e combate ao tabagismo em todas as suas formas, em especial dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat-not-burn (tabaco aquecido)*, de modo que seja a temática trabalhada e debatida durante o ano;

3.2. Realizem nos aparelhos de saúde campanhas educativas de conscientização destinadas à prevenção e combate ao tabagismo, em todas as suas formas, em especial *dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos por cigarros eletrônicos, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido)*.

4. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Paranaguá, PR, para que:

4.1. Atuem, em comunhão de esforços com o núcleo gestor das unidades escolares e demais profissionais de educação para a inclusão do tema *prevenção e combate ao tabagismo, em todas as suas formas – em especial dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat-not-burn (tabaco aquecido)* – no calendário escolar, de modo que a temática seja trabalhada e debatida durante o ano letivo, utilizando os recursos pedagógicos disponíveis, tais como palestras, oficinas de leitura, produção artística e literária, dentre outros;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

4.2. Realizem no meio estudantil, campanhas educativas e de conscientização destinadas à prevenção e combate ao tabagismo, em todas as suas formas – em especial *dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat-not-burn (tabaco aquecido)* –, com ampla divulgação e distribuição de materiais impressos e digitais a serem elaborados.

5. À Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Paranaguá, PR, e à Excelentíssima Chefe do Núcleo Regional de Ensino de Paranaguá, PR para que:

5.1. Após o conhecimento da presente recomendação, procedam com sua divulgação aos Diretores dos Colégios e Escolas Públicas e Particulares, Estaduais e Municipais;

5.2. Adotem todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para o integral cumprimento desta recomendação, inclusive fornecendo material de apoio, para que as ações de conscientização sejam operacionalizados nas próprias escolas.

6. Aos Ilustres Diretores dos Colégios e Escolas Públicas e Particulares, Estaduais e Municipais para que:

6.1. Deem o fiel cumprimento à legislação em vigor, mediante exercício de fiscalização e diligências administrativas objetivando a expressa proibição da posse, guarda, uso e manuseio de cigarro eletrônico (e-cigarettes, e-ciggy, ecigar ou denominações congêneres) no âmbito das escolas, abrangendo a proibição a todas as instalações;

6.2. Nas situações em que for constatada a violação da proibição referida no item anterior, promovam a apreensão do(s) objeto(s), alterando-se, caso necessário, seus regimentos internos para normatizar o recolhimento (“apreensão”) dos DEF em ambiente escolar, configurando um meio válido e eficaz de controle e coibição da conduta, sem prejuízo do encaminhamento das informações (ata escolar e documentos) para:

a) à Vigilância Sanitária do Município de Paranaguá, PR, caso identificado o comércio que efetuou a venda, para adoção das providências administrativas cabíveis, bem como a aplicação das penalidades correspondentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública



b) à Delegacia de Polícia para apreensão dos DEF e apurar o crime contra criança e adolescente, previsto no artigo 243 do mesmo diploma legal;

c) Comunicuem aos pais ou responsável (se criança ou adolescente), mediante os meios escolares costumeiros adotados, a ciência da apreensão e da exposição do filho ao uso de nicotina e, caso entenda tratar-se de caso de negligência familiar, ou suspeita de negligência, encaminhe cópia dos documentos e ata escolar para o Conselho Tutelar aplicação das medidas de proteção que entender pertinentes em caso de omissão dos pais ou responsáveis.

6.3. Apresentação dos termos desta recomendação aos alunos, além da realização de atividades pedagógicas destinadas à conscientização acerca dos malefícios da utilização de cigarro eletrônico e congêneres, contemplando material de apoio, a exemplo do vídeo produzido pela Escola de Enfermagem da UFMG divulgando estudo sobre consumo de cigarro eletrônico entre adolescentes: <https://www.youtube.com/watch?v=46UqpyXKfjU>.

7. Aos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil responsáveis pela circunscrição do município de Paranaguá, PR, que, em seu *munus* de Polícia Judiciária;

7.1. Executem as medidas e/ou diligências necessárias e suficientes para cessar as infrações penais documentadas na presente Recomendação Ministerial.

7.2. Coordenem esforços com o órgão de vigilância sanitária do Município, adotando as devidas cautelas para resguardar o sigilo que entender necessário, visando à atuação integral e efetividade da diligência elencada no item 7.2, haja vista as potenciais infrações sanitárias pontuadas.

7.3. Ao receber Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) apreendidos com adolescentes, inclusive pela Patrulha Escolar – PMPR, deverá promover a apreensão para apuração da autoria e a conduta do infrator que vendeu como crime contra criança e adolescente, nos termos do artigo 243 do mesmo diploma legal, uma vez que, em relação ao adolescente possuidor do dispositivo não poderá ser responsabilizado na esfera infracional, sendo certo que o ECA, ao disciplinar o ato infracional, prescreve aquelas condutas que sejam descritas como crime ou contravenção penal, excluindo da esfera de responsabilidade infracional.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

condutas com a natureza jurídica de infrações, sejam elas administrativas ou sanitárias, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para informar quanto às medidas tomadas, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque para colaboração que se faz necessária entre os órgãos solicitados para enfrentamento da situação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Remeta-se, ainda, para ciência, cópia à Câmara Municipal de Paranaguá, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Paranaguá, PR, ao Conselho Tutelar de Paranaguá, PR, à Patrulha Escolar de Paranaguá, PR, à ABRASEL Seccional Paraná, ao SINEPE regional litoral (Sindicato das Escolas Particulares), à Guarda Municipal de Paranaguá, PR, ao PROCON Paranaguá e à 5ª Promotoria de Justiça de Paranaguá (com atribuição na defesa dos direitos da criança e adolescente).

Paranaguá, 14 de abril de 2023.

ALIANA CIRINO
SIMON FABRÍCIO
DE MELO

Assinado de forma digital por
ALIANA CIRINO SIMON
FABRÍCIO DE MELO
Dados: 2023.04.18 00:01:06
-03'00'

ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO

Promotora de Justiça Substituta